



**MGM**  
Eletrometalúrgica

comercial@mgmeletrometalurgica.com.br  
contato@mgmeletrometalurgica.com.br  
diretoria@mgmeletrometalurgica.com.br

www.mgmeletrometalurgica.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – ESTADO DE  
MINAS GERAIS.

RECEBIEM

28/07/19 às 13:42

Leandro Cesar Fidelis  
33.525  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 136/2019 – POLO DA MODA

**MARCOS GEOVANI MARQUES ME**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato devidamente representada pelo seu representante legal **MARCOS GEOVANI MARQUES**, ambos, já devidamente qualificados nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença ilustre de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/1993, bem como do item 6.3 do edital de licitação, apresentar **RECURSO** contra a r. decisão administrativa da comissão de licitação que inabilitou a empresa, ora licitante, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

#### I - DOS FATOS

A licitante-recorrente, desejando ampliar suas atividades no município de Guaxupé/MG, com expansão do seu parque produtivo, e conseqüentemente na geração de novos empregos diretos e indiretos, assim como aumento na arrecadação tributária municipal, apresentou “*proposta de plano de instalação*” de empreendimento para a concessão de imóvel no denominado “*Polo da Moda*”.

Com vistas a sua habilitação a empresa cumpriu rigorosamente o que prevê o edital de licitação pública (item 2. DAS

Fone: (35) 3552 - 4424

Avenida José Lázaro de Moraes, 596 - Jardim Alvorada  
Guaxupé - MG - CEP: 37.800-000



**MGM**  
Eletrometalúrgica

comercial@mgmeletrometalurgica.com.br  
contato@mgmeletrometalurgica.com.br  
diretoria@mgmeletrometalurgica.com.br

www.mgmeletrometalurgica.com.br

CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO), bem como apresentou, tempestivamente, toda a documentação relativa à “habilitação” e “plano de instalação”.

Ocorre que, a licitante-recorrente foi, com a devida vênia, injustamente inabilitada pela comissão de licitação em razão de que inobstante, repise-se, tenha apresentada toda a documentação exigida pelo edital de licitação, **constatou-se a falta de assinatura do responsável técnico no “cronograma de obras” constante do “envelope nº 1”.**

Ressalte-se, por oportuno, que todos os demais documentos exigidos no edital de licitação estão devidamente em ordem e assinados pelos seus respectivos responsáveis, isto é, pelo seu representante legal e pelo engenheiro civil, quando necessário.

Ressalte-se, ainda, que após a abertura do “envelope nº 1” pela comissão de licitação, onde verificou-se a falta de assinatura no aludido “cronograma de obras”, o representante legal da licitante, presente à sessão solicitou a **ratificação** da documentação, inclusive, requerendo a presença do engenheiro civil responsável pela elaboração do cronograma, o que, no entanto, foi indeferido.

Sobreveio então a r. decisão vergastada, com a seguinte decisão exarada na ata de reunião da comissão permanente de licitação:

(...) “Após a análise, a Comissão fez os seguintes apontamentos:

As empresas Leandro Aparecido da Silva, Trafominas Comércio de Materiais Elétricos Eireli, Marcos Geovani Marques ME e Ultranova Tratores e Máquinas Gerais não apresentou o Cronograma de Obras, em descumprimento ao item 3.5.1 IV b do edital.

(...)

O representante das empresas Trafominas Comércio de Materiais Elétricos Eireli, Marcos Geovani Marques ME **solicitou que o seu responsável técnico pudesse assinar o Croqui durante a sessão, tendo o mesmo comparecido.** A Comissão entende que não é possível, pois o mesmo não é representante da empresa e nem tampouco está credenciado para tal.

(...)

Desta forma, a comissão decidiu inabilitar as empresas: 2 LEANDRO APARECIDO DA SILVA; 3 MARCOS GEOVANI MARQUES; 4 PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO; 5 ROBERTO DONIZETTI FLORENTINO; 6 TRAFOMINAS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI (...) (os grifos não constam do original).

Fone: (35) 3552 - 4424

Avenida José Lázaro de Moraes, 596 - Jardim Alvorada  
Guaxupé - MG - CEP: 37.800-000



Eis um breve resumo dos fatos registrados na ata de reunião da comissão permanente de licitação.

Com a devida vênia, a decisão da Comissão Permanente de Licitação não deve prosperar, haja vista que contraria princípios basilares do Direito, consoante adiante se vê.

## II – DA INCORREÇÃO DA ATA DE REUNIÃO

Antes de se adentrar na análise dos fundamentos jurídicos que haverão de impor a reforma da decisão, é imprescindível atentar-se para três correções na ata de reunião, que podem, inclusive, ser atestadas pela documentação entregue tempestivamente à comissão, isto é, documentos entregues pela licitante e que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Administração Pública:

**Primeiro:** consta da ata de reunião que a licitante não teria apresentado o cronograma de obras nos seguintes termos:

(...) "As empresas Leandro Aparecido da Silva, **Trafominas Comércio de Materiais Elétricos Eireli**, Marcos Geovani Marques ME e Ultranova Tratores e Máquinas Gerais **não apresentou o Cronograma de Obras**, em descumprimento ao item 3.5.1 IV b do edital". (Os grifos não constam do original).

No entanto, ao contrário do que consta na ata, a licitante-recorrente, **Marcos Geovani Marques ME**, apresentou sim o "**cronograma de obras**", conforme, inclusive, pôde ser verificado pela Comissão de Licitação e pelos demais licitantes presentes à sessão, - e se for o caso pode, novamente, ser verificado, já que estes documentos foram entregues e estão sob a guarda da Administração Pública -, mas, a bem da verdade somente não constou do "cronograma de obras", repise-se, *entregue* à Comissão, a **assinatura** do responsável técnico, inobstante, esta assinatura já conste de outros documentos inseridos no mesmo "envelope nº 1".

**Segundo:** consta da ata de reunião que o "croqui" apresentado pela licitante não está assinado pelo responsável técnico nos seguintes termos:

(...) "O representante das empresas Trafominas Comércio de Materiais Elétricos Eireli, Marcos Geovani Marques ME solicitou que o seu responsável técnico pudesse assinar o **Croqui** durante a sessão, tendo o mesmo comparecido. A Comissão entende que não é possível, pois o mesmo não é representante da empresa e nem tampouco está credenciado para tal. (o grifo não consta do original);"



Porém, mais uma vez, merece ser esclarecido o que consta na ata, pois, a bem da verdade, o “**croqui**” apresentado pela licitante-recorrente à Comissão está sim assinado pelo responsável técnico, o que não está assinado é tão somente o “cronograma de obras”, embora, frise-se, mais uma vez, em todo o restante da documentação elaborada pelo responsável técnico foi devidamente aposto a data de elaboração; a sua assinatura; o número de inscrição no órgão de classe competente e o carimbo com os dados profissionais.

**Terceiro:** consta da mesma ata de reunião que o responsável técnico não está credenciado para tal.

O representante das empresas Trafominas Comércio de Materiais Elétricos Eireli, Marcos Geovani Marques ME solicitou que o seu responsável técnico pudesse assinar o Croqui durante a sessão, tendo o mesmo comparecido. A Comissão entende que não é possível, pois o mesmo não é representante da empresa e **nem tampouco está credenciado para tal.** (o grifo não consta do original);

A informação exarada na ata, mais uma vez, está incorreta, haja vista que o **profissional técnico que elaborou os documentos para a licitante-recorrente é sim profissional devidamente habilitado para os serviços de engenharia civil, possuindo a matrícula no CREA sob o nº 239933/LP.**

**Ademais, o edital não exige que o profissional técnico seja representante da empresa, mas tão somente que ele seja habilitado, o que está em conformidade com a documentação apresentada pela licitante-recorrente.**

Registre-se, por fim, que o cronograma foi devidamente assinado pelo representante legal da licitante-recorrente, Sr. Marcos Geovani Marques.

Desta forma, requer, desde já, que a Comissão de Licitação verifique novamente os documentos entregues pela licitante e em poder da Administração Pública, se for o caso, na presença dos demais licitantes, para que sobre eles emita decisão sanando tais incorreções que julga imprescindíveis para a decisão do recurso em face de sua inabilitação.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Fone: (35) 3552 - 4424

Avenida José Lázaro de Moraes, 596 - Jardim Alvorada  
Guaxupé - MG - CEP: 37.800-000



**A) Da Igualdade, isonomia e impessoalidade:**

*Data máxima venia*, a r. decisão administrativa prolatada pela Comissão de Licitação não deve prosperar, haja vista que seu conteúdo afronta princípios basilares da Administração Pública, especialmente os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), bem como, vai de encontro com os princípios da isonomia e da instrumentalidade das formas (art. 3º, *caput*, art. 43, § 3º, ambos da Lei 8.666/93).

Com efeito, conforme se verifica da documentação tempestivamente entregue no “envelope nº 1” a licitante-recorrente apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação no procedimento licitatório.

Entretanto, por um excesso de formalidade, que choca-se com o princípio fundamental da **eficiência**, a Comissão de Licitação procedeu a sua inabilitação pelo simples fato de não constar de um único documento – *cronograma de obras* – a assinatura do responsável técnico.

Esclareça-se, neste ponto, que todos os demais documentos elaborados pelo profissional de engenharia, e que foram exigidos no edital, estão devidamente assinados pelo referido profissional e foram tempestivamente entregues à Comissão de Licitação, razão pela qual entende a licitante-recorrente tratar-se de **mera formalidade**, que poderia, inclusive, ser sanada pela própria Comissão de Licitação mediante a simples conferência com a assinatura aposta nos demais documentos entregues por ela.

Neste ponto, além de ferir o princípio da eficiência administrativa, pois, esta mera formalidade impede a Administração de analisar a proposta da licitante-recorrente, o que, por certo exclui a possibilidade de a Administração Pública verificar em sua máxima plenitude a proposta mais vantajosa ao município de Guaxupé/MG, considerando a eventual geração de novos empregos e o aumento da arrecadação tributária, pela expansão do parque produtivo da licitante-recorrente, também, a decisão, fere o princípio da **isonomia**, já que, conforme consta na ata de licitação, em situação semelhante, a Comissão deixou de inabilitar outros concorrentes, senão vejamos:



(...) "O representante da empresa Carlos Eduardo Pitondo apontou quanto à documentação da empresa Homayra Abdala de Araújo, que o **cronograma de obra não foi assinado pelo Responsável Técnico**. Após análise, **a Comissão entendeu que as demais folhas complementares ao Cronograma estão devidamente assinadas e identificadas.**" (os grifos não constam do original).

Veja-se que, nos termos da ata de reunião, a empresa supracitada também apresentou **cronograma sem assinatura pelo seu responsável técnico**, porém, a Comissão de Licitação deixou de inabilitá-la por entender que **os demais documentos entregues possuíam identificação e assinatura.**

Ora, isto é exatamente o que ocorreu com a licitante, posto que, conforme documentação tempestivamente entregue, **todos os demais documentos constantes do "envelope nº 1", quando assim necessários, devidamente identificados e com a assinatura do responsável técnico.**

Diante disto não se justifica a disparidade de tratamentos, já que em razão do princípio constitucional da **impessoalidade e isonomia** para situações idênticas ou semelhantes a Administração Pública deve proceder também com igualdade, evitando assim, proferir decisões conflitantes, sob pena de se privilegiar alguns em detrimento de outros, sem justificativa razoável.

Adiante, verifica-se que quanto à impugnação do "croqui" de uma das participantes do procedimento administrativo de licitação a Administração Pública proferiu a seguinte decisão:

(...) O representante da empresa Transportadora REPAM Ltda apontou quanto à documentação da empresa João Paulo Fernandes do Prado e Cia Ltda que foi apresentado quatro lotes nos Croquis, o que contraria o item 3.2.1.1 do Edital. Em resposta, o representante da empresa afirmou que entendeu que poderiam ser apresentados opções de terreno. **A comissão, por sua vez entende que a análise dos Croquis serão feitas em outra etapa, o que não seria motivo para inabilitação nesta fase.**

Mais uma vez, a Administração Pública faz distinção entre a situação da licitante-recorrente, com outra licitante participante, já que expressamente sana irregularidade apresentada na documentação relativa ao "croqui", porém, quando a licitante-recorrente solicitou que a simples assinatura de seu responsável técnico –, **que repise-se à exaustão, poderia ser verificada mediante a análise de outros documentos entregues e devidamente identificados e assinados pelo responsável técnico** –, fosse



**MGM**  
Eletrometalúrgica

comercial@mgmeletrometalurgica.com.br  
contato@mgmeletrometalurgica.com.br  
diretoria@mgmeletrometalurgica.com.br

www.mgmeletrometalurgica.com.br

também sanada como mera formalidade, recebeu como decisão sua inabilitação do certame. **Assim, também não se justifica a distinção de tratamento para situação semelhante.**

Por outro lado, cite-se inúmeras outras situações em que fora constatada irregularidades na documentação, mas que foram objeto de análise e concordância pela Comissão de Licitação por se tratar de irregularidades sanáveis ou do que chamou "vício editalício", isto é, em situações semelhantes **ratificou a documentação apresentada sem que se proferisse decisão de inabilitação das demais participantes do certame, senão vejamos:**

(...) "Apontou, quanto à documentação das empresas Central Instalações Elétricas, João Paulo Fernandes do Prado e Cia Ltda, Carlos Eduardo Pitondo, Leandro Aparecido da Silva, SAAD Transportes Ltda, SAAD Indústria e Comércio de Calçados Eireli, Valdoeste Alves de Sales, e Ultranova Tratores e Máquinas Gerais, que não foi incluído Memorial Descritivo na habilitação, o que estaria em desacordo com o pedido de esclarecimento da empresa e respondido pela Comissão. Quanto à apresentação do Memorial Descritivo, em que pese a resposta dada pela Comissão, trata-se de um vício editalício, o que não seria motivo para inabilitação nesta fase."

(...) "Apontou, ainda, quanto à documentação das empresas SAAD Transportes Ltda, SAAD Indústria e Comércio de Calçados Eireli e Valdoeste Alves de Sales que foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica autenticada, apenas no recibo. Após análise, a comissão entendeu que a identificação no recibo é suficiente".

(...) "A representante da empresa Homayra Abdala de Araújo apontou quanto à documentação das empresas Leandro Aparecido da Silva e Ultranova Tratores e Máquinas Gerais que o croqui foi assinado por Arquiteto e não por Engenheiro. Após análise, a Comissão entendeu que também se trata de um vício de edital, pois ambos os profissionais possuem capacitação para elaborar tais projetos".

Em resumo, se a Comissão de Licitação permitiu que meras irregularidades, sejam elas decorrentes ou não do que qualificou de "vício de edital" fossem sanadas de pronto pelas demais licitantes, o mesmo deveria ter ocorrido com o a ora recorrente, já que, foi inabilitada simplesmente porque um, e frise-se, apenas um documento, denominado "cronograma de obras" não constava a assinatura de seu responsável técnico, **muito embora o referido documento, entregue tempestivamente à Comissão, possui identificação do profissional e pode ser aferida sua autenticidade pelos demais documentos entregues no mesmo "envelope nº 1" e que estão devidamente identificados e assinados por este profissional.**

Fone: (35) 3552 - 4424

Avenida José Lázaro de Moraes, 596 - Jardim Alvorada  
Guaxupé - MG - CEP: 37.800-000



Conclui-se, portanto, que não há justificativa razoável para tamanha discriminação de tratamentos, devendo aplicar-se a máxima ***ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo***, ou seja, ***onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão***, sob pena de ofensa à igualdade, isonomia e impessoalidade.

Diante disto requer que a Comissão de Licitação ou a autoridade superior proceda a análise da documentação tempestivamente entregue pela licitante-recorrente e reveja seu entendimento, procedendo-se a respectiva decisão administrativa devidamente fundamentada, com a sua consequente habilitação no certame para que, em igualdade de tratamento com as demais licitantes, possa continuar no procedimento administrativo licitatório, e ao final, em conformidade com os princípios constitucionais, seja declarado vencedor aquele que apresentar a melhor proposta ao município de Guaxupé/MG.

#### **B) Da instrumentalidade das formas**

*Ad argumentandum tantum*, ante o princípio da concentração de defesa, caso em entendimento contrário ao raciocínio jurídico até aqui exposto a Comissão de Licitação não acate os argumentos de reforma da decisão administrativa acima fundamentados, o que, só em tese se cogita, passa a licitante-recorrente a explicar os motivos fáticos-jurídicos pelos quais entende que sua inabilitação no certame também é incorreta e ilegal.

Ao inabilitar a licitante-recorrente do procedimento administrativo licitatório pelo simples fato de **faltar a assinatura do responsável técnico no “cronograma de obras”** a Comissão de Licitação, com a devida vênia, adotou posição excessivamente **desproporcional** e, portanto, **irrazoável**.

Com efeito, a licitante-recorrente **cumpriu todos os requisitos legais para sua habilitação, apresentando, tempestivamente, toda a documentação exigida no edital de licitação.**





Nesse ponto entende a licitante-recorrente que a desproporcionalidade consiste no fato de que a falta de assinatura num único documento poderia ter sido sanada pela própria Comissão de Licitação ao **conferir os dados do profissional que consta no mencionado "cronograma de obras" com os demais documentos por ele assinados e que constam do mesmo "envelope nº 1"**, sem que este fato pudesse, por si só, acarretar em sua inabilitação, já que trata-se de **mera formalidade**, sanável de pronto.

Importante mencionar que o **representante legal** da licitante-recorrente estava presente à sessão de habilitação e **solicitou à Comissão de Licitação que lhe fosse oportunizado a ratificação do ato, inclusive requisitando a presença do responsável técnico, se assim entendesse necessário**, mas o pedido lhe foi indeferido.

Nesse sentido, veja-se que a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, prevê, *ipsis litteris*, a possibilidade de a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, proceder a diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento administrativo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido é o edital de licitação de que ora se participa, posto que inobstante tenha previsão de vedação de **retificação** (3.1.4), não impede que seja sanada **meras formalidades**, ou até mesmo que seja **ratificado** determinado documento ou informação, como é o caso de simples assinatura em documento já identificado e do possuem outros semelhantes no mesmo envelope de nº 1, devidamente em ordem, isto é, identificados e assinados, que se prestariam ao mesmo fim.

Esclareça-se, também, que não há, *in casu*, pretensão de que seja admitida a alteração do **conteúdo** da proposta, o que encontraria óbice no item 3.1.1 do edital de licitação, mas simplesmente de correção de



mera formalidade pela verificação da autenticidade de assinatura no “cronograma de obras”.

Corroborando esse entendimento, ressalta-se, ainda, que o próprio edital de licitação prevê expressamente a possibilidade de correção de erros formais, senão veja-se:

3.1.12. Os erros formais serão corrigidos automaticamente pela Comissão Permanente de Licitação bem como quaisquer erros de soma e/ou multiplicação.

No mesmo sentido é o entendimento dos nossos tribunais, consoante cita-se, exemplificativamente, as seguintes decisões da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização dos entendimentos jurisprudenciais acerca da legislação federal brasileira:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

(...)

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.



2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

#### IV – PEDIDOS

Ante todo o exposto pede-se:

1. Seja recebido, protocolado e analisado o presente recurso administrativo, com comunicação aos demais licitantes para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal;

2. No mérito, seja reconsiderada a decisão de inabilitação da licitante-recorrente ou em caso negativo, seja encaminhado o recurso a autoridade superior competente, a fim de que proceda a reforma da decisão administrativa *ad quo*, com a consequente habilitação da licitante-recorrente, admitindo-a a participar das demais fases do procedimento licitatório;

3. Por oportuno, informa a licitante-recorrente que anexa ao presente recurso uma via do “cronograma de obras” devidamente assinado pelo responsável técnico, a fim de ratificar o documento anterior por ele expedido, e que constou, sem a sua assinatura, do “envelope nº 1”, haja vista que, inobstante tenha sido solicitado pelo seu representante legal, o ato fora indevida e injustificadamente indeferido pela Comissão de Licitação.

Nestes termos,  
Pede-se e aguarda deferimento.

Guaxupé/MG, em 29 de julho de 2019.



MARCOS GEOVANI MARQUES ME

Início:	fev/20		ANO 2020												ANO 2021									
	Término:	set/21	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET		
Obra: Polo da Moda Empresa: Marcos Geovani Marques ME Endereço: Rua Francisco Furlan CNPJ: 33.214.364/0001-23																								
Serviços																								
Serviços Preliminares			Previsto																					
			Executado																					
Fundações e Estruras			Previsto																					
			Executado																					
Arquitetura e Elemento de Urbanismo			Previsto																					
			Executado																					
Instalações Hidráulicas e Sanitárias			Previsto																					
			Executado																					
Instalações Elétricas e Eletrônicas			Previsto																					
			Executado																					
Instalações Mecânicas e de Utilidades			Previsto																					
			Executado																					
Instalações de Combate e Prevenção a Incêndio			Previsto																					
			Executado																					
Serviços Finais			Previsto																					
			Executado																					
Aquisição de Equipamentos			Previsto																					
			Executado																					
Dias de chuvas																								
Paralisações																								
Reunião de Segurança																								
Vistorias / Fiscalização																								
Engenheiro Civil: GUSTAVO VINICIUS SILVEIRA DE PAULA / CREA-MG 239933																								

Gustavo V. S. de Paula  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 CREA/MG 239933/LP



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 INSTITUTO DE QUÍMICA  
 LABORATÓRIO DE QUÍMICA ANALÍTICA

Nome: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Disciplina: Química Analítica I  
 Professor: \_\_\_\_\_

Atividade: \_\_\_\_\_

Objetivo: \_\_\_\_\_

Procedimento: \_\_\_\_\_

Resultados: \_\_\_\_\_

Discussão: \_\_\_\_\_

Conclusão: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Handwritten signature and date: 25/07/2019

Handwritten signature: K. P. M.